



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Geisilane Fraga de Carvalho Andrade

Controladoria Interna. Port. nº 01/2023

Em 26/01/24

recebido

Paripiranga/BA, 23 de janeiro de 2024.

Ofício nº 008/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 01, de 23 de janeiro de 2024.

AO EXMO. SR. JOSÉ WILSON DE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, desde já, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Projeto de Lei nº 01, de 23 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Paripiranga.

Diante da relevância e matéria do presente projeto de lei, pugna pela sua apreciação em caráter de urgência urgentíssima, visto a necessidade de implantação imediata do reajuste, beneficiando os professores da rede municipal.

Na oportunidade, reitero os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Paripiranga-Bahia
ATESTO que os materiais/serviços Constantes
deste documento foram recebidos / prestado.

Em ___/___/___



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 01/2024

A Sua Excelência o Senhor.
JOSÉ WILSON DE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à análise do Legislativo Municipal o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Paripiranga.

Será concedido o reajuste de 7,24%, ou seja, o dobro do percentual estabelecido pelo Ministério da Educação, cujo índice de reajuste definido fora de 3,62%. Ressalte-se que o percentual que se intenta conceder aos servidores municipais representa a utilização de 100% dos recursos disponíveis do FUNDEB em 2024 para o pagamento da folha.

Solicitamos, doravante, a essa Casa de Leis que o presente projeto tramite em regime de Urgência Urgentíssima, segundo o rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da Cidadania, ante a necessidade de se promoverem as medidas necessárias para a implantação imediata do reajuste ora concedido.

Eis o projeto de lei para a devida apreciação dos membros que compõem a Casa Legislativa de Paripiranga-BA.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 23 de janeiro de 2024.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Concede reajuste no salário base dos profissionais do magistério do Município (Professores) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 7,24% no salário base dos profissionais do magistério do Município, compreendidos os ocupantes do cargo de Professor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2024.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 23 de janeiro de 2024.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024

O Projeto de Lei nº 01, de 23 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Paripiranga, justifica-se em razão da necessidade de regulamentação do reajuste ora concedido, alterando-se o salário base do quadro funcional dos Professores em 7,24%, visto que o percentual supera o reajuste de 3,62% estabelecido pelo Ministério da Educação. A apreciação do presente PL em caráter de urgência urgentíssima justifica-se ante a necessidade de se promoverem as medidas necessárias para a implantação do reajuste, beneficiando os professores da Rede Municipal de Ensino.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 23 de janeiro de 2024.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

CONSULTADO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DA ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES

ASSUNTO: ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE O REAJUSTE DE 7,24% DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA 2024.

PARECER TÉCNICO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que diz:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüente;

“II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

E, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal. Diante de inegável fato, a administração deve adotar as medidas que contribuam com a convergência das Contas Públicas.

2. OBJETIVO

Aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos públicos, de forma a preservar o equilíbrio das contas no decorrer do exercício orçamentário de modo a comprovar que o crédito presente no orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar.

3. LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

4. CONCEITOS

- Dotação Orçamentária: valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária;
- Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro;
- Memória de Cálculo: Metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro apresentada de forma detalhada.
- Orçamento: peça de planejamento dos gastos públicos, que ajuda a evitar gastos desnecessários, prioridades diferentes das definidas na LOA e despesas maiores que os recursos previstos para o exercício em questão.
- Ordenadores de Despesas: são os Gestores Públicos titulares das Unidades Requisitantes, responsáveis pela autorização de empenhos e pagamentos das despesas.

5. ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Carta Magna e, mais tarde a LRF, deixam clara a importância de se respeitar as etapas de composição do orçamento: PPA/LDO/LOA. As despesas criadas ou ampliadas devem sempre estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO. Ou seja, estas devem fazer parte de um dos programas inseridos no PPA e não contrariar nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

Se a despesa criada ou ampliada for decorrente de um projeto/atividade não previsto no orçamento em execução, deverá ser criado crédito especial mediante regular aprovação do Poder Legislativo contendo, ainda, as fontes de custeio e o que couber para fins de cobertura da despesa, bem como sua convalidação nas peças de planejamento da LDO.

6. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

6.1 FONTE DE RECURSOS

A identificação da fonte de recursos tem por finalidade evidenciar a parcela de recursos próprios ou transferidos para fazer face à despesa, devendo ser considerada como fonte:

1.540.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos
1.541.0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF
1.542.0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT

6.2 ESTIMATIVA DE IMPACTO

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa tem por objetivo avaliar a viabilidade da concessão do aumento de 7,24%, sendo o dobro do divulgado pelo Ministério da Educação – MEC.

Vale acrescentar que o Ministério da Educação – MEC por meio da Portaria Interministerial MF/MEC Nº 7, publicada em Diário Oficial do dia 29 de dezembro de 2023, definiu o novo valor do Piso Salarial Nacional dos Professores para o ano de 2024. O reajuste do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica é definido pela diferença do VAAF – Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano, considerando os anos anteriores. Esse reajuste também se aplica ao Piso Nacional dos Professores. Para o ano seguinte, o valor teve reajuste de 3,62%.

Compreendemos que a estimativa deste estudo, traz consigo um resultado final, gerando um impacto orçamentário/financeiro que ultrapassa a estimativa de arrecadação do próprio Fundeb, onde demonstraremos a seguir.

Além disso, é importante sinalizar que a Lei de Responsabilidade Fiscal contempla e está o controle da despesa com pessoal, onde consta:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).”

Vale lembrar que para o município de PARIPIRANGA, assim como os demais municípios do país, todos estão sob as premissas desta lei.

Tabela 01

Descrição	Percentual
1- Limite para emissão de alerta – LRF, inciso II do §1º do art. 59.	48,60 %*
2 - Limite prudencial – LRF, parágrafo único do art.22	51,30%*
3 – Limite legal – LRF, alínea “b” do inciso III do art. 20	54,00%*

Nota:* Limites da LRF para Despesa com Pessoal

Tabela 02 – Percentual da Despesa com Pessoal no Exercício de 2022

Descrição	Percentual
1 – Limite legal – LRF, alínea “b” do inciso III do art. 20	54,00%
2 - Limite prudencial – LRF, parágrafo único do art.22	51,30%
3- Percentual Aplicado em 2022.	58,58 %*
4- Previsão Percentual Aplicado em 2023.	56,35 %*
5- Previsão Percentual Aplicado em 2024.	56,35 %*

Nota:* Limite da LRF para Despesa com Pessoal, aplicado em 2022

Para melhor elucidação elaboramos a tabela para o exercício de 2024, em que possivelmente ocorrerá a despesa, para assim identificar os custos com o intuito de atender o município de PARIPIRANGA, conforme tabelas abaixo:

Impacto Orçamentário-Financeiro - Em Reais (R\$)

Tabela 03

ESTUDO DO FUNDEB 2024	
RECEITAS MESES	TOTAL ANUAL
FUNDEB	22.640.123,83
VAAF	7.177.433,01
VAAT	10.187.963,94
VAAR	-
RECEITA TOTAL	40.005.520,78
15% DE INVESTIMENTO DO VAAT	1.528.194,59
FUNDEB LIQUIDO PARA PAGAMENTO DE FOLHA	38.477.326,19
RECEITA FUNDEB 2023	31.566.645,65
PREVISÃO FUNDEB 2024	40.005.520,78
CRECIMENTO EM %	26,73%
RECEITA MENOS FOLHA COM REAJUSTE DE 7,24%	- 65.062,74

Analisando o quadro acima, podemos concluir que, com o aumento de 7,24%, a municipalidade não terá recursos suficientes para quitação dessa despesa. Sendo necessário a sua complementação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão do comprometimento da Receita Corrente Líquida no exercício de 2024 poderá chegar a 56,35%, de acordo com os cálculos acima, ultrapassando o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, lembramos ainda que este percentual poderá sofrer alterações, tendo em vista que estamos realizando os cálculos em relação à Receita Corrente Líquida que poderá sofrer alterações no fechamento do exercício atual.

Vale acrescentar que no patamar que se encontra o índice de pessoal, o aumento proposto no projeto de lei em análise, não poderá ser efetivado, pelo fato do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, vejamos o que diz o artigo 22:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias

Salientamos ainda que muito embora a aprovação do aumento para os docentes, ermita atualização salarial dos professores, a Lei de Responsabilidade Fiscal coíbe o aumento de despesas com pessoal com o seu índice acima do limite legal, que é de 54% da Receita corrente líquida.


É de extrema importância, que após a concessão do aumento em questão, embora o impacto financeiro em relação a Receita Corrente Líquida seja, de 7,24%, conforme tabela acima, a municipalidade deverá tomar providências no sentido de reduzir gastos com pessoal para que sua correção seja efetivada.

Por fim, novas atualizações só poderão ser realizadas quando o índice de pessoal alcançar o percentual legal, abaixo de 51,3%, seu limite prudencial.

Diante das consequências e penalidades que poderão ser aplicadas aos administradores, somos pela cautela de manter as despesas com pessoal dentro dos limites previsíveis, qualquer outra posição a ser tomada pelo Executivo, será de sua inteira responsabilidade.

Desse modo, esperamos ter contribuído e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Salvador, 26 de Janeiro de 2024.


CLAYTON SOUZA DANTAS
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO
CORECON-BA N.º 6268
CRC-BA N.º 38.401